CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA Nº 1, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Regulamenta a concessão de alimentos, incluindo lanches e bebidas não alcoólicas, durante a realização de eventos e atividades no âmbito do Sistema CFN/CRN e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Federal Nutricionistas (CFN), no exercício das competências previstas na Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e no Regimento Interno aprovado pela Resolução CFN nº 320, de 2 de dezembro de 2003, e tendo em vista o que foi deliberado na 275ª Sessão Plenária, Ordinária, realizada no período de 14 a 15 de março de 2015; e

Considerando que em casos excepcionais impõe-se a necessidade do fornecimento de alimentos, incluindo lanches e bebidas não alcoólicas, durante a realização de eventos e atividades no âmbito do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) e dos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN);

Considerando que, nos termos do Acórdão nº 1386/2005-TCU-PLENÁRIO, do Tribunal de Contas da União (TCU), as despesas com o fornecimento de alimentos, incluindo lanches e bebidas não alcoólicas, deve, obrigatoriamente, guardar compatibilidade com as finalidades institucionais da entidade, e, consoante o Acórdão n° 194/2010-Plenário, da mesma Corte, "na execução de despesas com coquetéis, festividades ou eventos comemorativos, quando condizentes com os objetivos da entidade", estas deverão ser "realizadas com parcimônia, a fim de não comprometer a política de austeridade que deve ser sempre perseguida pela Administração;"

Considerando a conveniência e oportunidade de regular de forma objetiva o fornecimento de alimentos, incluindo lanches e bebidas não alcoólicas, *in natura* e prontos e para consumo, durante eventos e atividades em que tal seja necessário e permitido;

RESOLVE:

1. O fornecimento de alimentos, incluindo lanches e bebidas não alcoólicas, em eventos e atividades no âmbito do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) e dos

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN), respeitado o disposto no subitem 1.1, atenderá às disposições desta Deliberação Plenária.

1.1. A aplicação das disposições desta Deliberação Plenária é obrigatória no âmbito do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) e facultativa para os Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN).

2. Para os fins desta Deliberação Plenária define-se como lanche a pequena refeição servida no intervalo das grandes refeições ou fora dos horários de expediente normal de trabalho, podendo ser composta de frutas frescas, sucos naturais, água, café, chás, leite, pães, bolos e similares, complementados com manteiga, patês, geléias e similares, açúcar e adoçante, todos de preferência naturais, integrais, com baixa densidade calórica, isentos de gorduras *trans* e com baixos teores de sal, açúcar e gorduras, em quantidade calculada para fornecer cerca de 300 (trezentas) calorias *per capita*.

3. O fornecimento de alimentos, incluindo lanches e bebidas não alcoólicas, que sempre dependerá de prévia autorização da Administração, será permitido exclusivamente nos seguintes casos e condições:

I - quando se tratar de eventos ou atividades realizados em regime de internamento ou isolamento;

II - quando se tratar de eventos ou atividades realizados em sobre jornada ou fora dos horários de expediente normal de trabalho

III - quando se tratar de eventos ou atividades cuja duração ininterrupta e involuntária não seja inferior a quatro horas e não seja conveniente para o andamento das atividades a ausência temporária do participante do local da sua realização;

IV - quando, nas mesmas condições de tempo de duração do inciso III e mesmo que haja a possibilidade de afastamento do local de realização sem prejuízo dos eventos ou das atividades, a aquisição de alimentos esteja comprometida pela falta de oferta ou pelo risco à segurança alimentar no local.

4. Respeitadas as disposições do item 3, ficam estabelecidos os seguintes valores máximos, por pessoa, para as despesas com o fornecimento de alimentos de que trata esta Deliberação Plenária:

I - R$ 30,00 (trinta reais), quando se tratar de solenidades, inclusive de posse de conselheiros eleitos para o mandato trienal;

II - R$ 15,00 (quinze reais), nos demais casos.

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

4.1. Os valores definidos no item 4 serão reajustados, no dia 1° de janeiro de cada ano, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), verificada no período de dezembro do segundo ano antecedente até novembro do ano imediatamente antecedente.

4.1.1. O reajuste de que trata o subitem 4.1 desta Deliberação Plenária será aplicado, no primeiro ano subsequente ao ano de aprovação desta norma, em percentual correspondente à variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), divulgado pela Fundação IBGE, verificada entre entre o mês de sua aprovação e o mês de novembro do ano imediatamente antecedente.

5. Sem prejuízo das disposições desta Deliberação Plenária, será sempre permitido o fornecimento de água, café, leite, chás e bolachas ou biscoitos, aquelas e estes em pequenas porções, durante eventos ou atividades promovidas pelo Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), bem como ao pessoal empregado durante as jornadas de trabalho a serviço desse Conselho.

6. As despesas decorrentes do fornecimento de alimentos de que trata esta Deliberação Plenária, incluindo lanches, bebidas não alcoólicas e os gêneros relacionados no item 5 antecedente, serão previstas nas propostas orçamentárias do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), podendo integrar as despesas de "pronto pagamento" ou ser objeto de fornecimento por empresa contratada para essa finalidade.

6.1. As aquisições de lanches na categoria de despesas de "pronto pagamento" serão admitidas quando o montante das despesas, em cada exercício financeiro, não ultrapasse o valor a que se refere o art. 24, inciso II da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, e cada aquisição, isoladamente, não ultrapasse o valor a que se refere a Portaria n° 95, de 19 de abril de 2002, do Ministério da Fazenda.

7. Esta Deliberação Plenária será publicada no sítio eletrônico do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) e, quando adotada por Conselho Regional de Nutricionistas (CRN), nos respectivos sítios eletrônicos.

8. Esta Deliberação Plenária entra em vigor nesta data.

Brasília, 16 de março de 2015.

ÉLIDO BONOMO
Presidente do CFN
CRN-9/0230